



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

RESOLUÇÃO ARESC N° 073

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei 16.673, de 11 de agosto de 2015 e na Lei 9.493 de 28 de janeiro de 1994 e demais legislação pertinente,

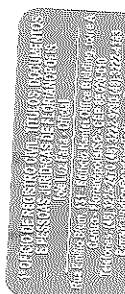
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 073, de 17 de novembro de 2016, que “Dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori
Presidente

Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
Sérgio José Grando
Diretor Técnico
Ari João Martendal
Diretor Institucional

Natureza do Título: Resolução ARESC
Apresentante: ARESC - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina
Protocolo nº: 370420, Livro 108, Folha 6
Registro nº: 355465, Livro B - 970,
Folha: 282
Dou fé, Florianópolis, 22/11/2016.

Luis Cesar Lima da Silva - Executante
Emolumentos Isentos.
Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - EKD76206-B6Q3
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

RESOLUÇÃO ARESC N° 073, de 17 de novembro de 2016

Dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com base na competência que lhe foi atribuída pela lei 16.673, de 11 de agosto de 2015 e com fundamento na lei estadual nº 9.493, de 28 de janeiro de 1994 e demais legislações pertinentes,

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão assinado entre o Estado de Santa Catarina e a Concessionária Distribuidora de Gás Canalizado em observância, em especial, às Cláusulas Quadragésima Primeira, Quadragésima Terceira e Quadragésima Quarta;

CONSIDERANDO que o gás natural distribuído em Santa Catarina é predominantemente importado, sendo seu custo atrelado à cesta de óleos internacionais em US\$/MMbtu e à conversão do preço em dólar (US\$) para real (R\$), através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que esta resolução se refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização e de repasse da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás, conforme estabelecido no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

*Registro de Titulos e Documentos
1º Ofício de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado*



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

I As faturas de gás e de transporte efetivamente pagas pela concessionária, incluindo aquelas relacionadas às variações cambiais, deverão ser apuradas mensalmente, e os montantes correspondentes de valores em reais (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;

II - A concessionária contabilizará, mensalmente e em reais (R\$), o montante total do gás e do transporte e eventual parcela de repasse, faturados junto ao conjunto de Usuários;

III - A cada mês, o valor da diferença entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será apurado e lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;

IV - O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outra taxa que vier a sucedê-la;

V - Por ocasião do repasse, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelos volumes projetados para o faturamento do semestre ou ano subsequentes, ou em casos excepcionais, do trimestre subsequente, originando a parcela de recuperação;

§ 1º - O preço do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m³ (reais por m³), contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os **Usuários** de cada segmento tarifário, conforme definido nesta resolução.

§ 2º - A diferença entre o valor da tarifa aplicada e o preço do gás e do transporte corresponde à margem bruta faturada a cada um dos **Usuários**, valores considerados sem impostos de faturamento e por R\$/m³.

§ 3º - Para todos os efeitos, a **Parcela de Recuperação** é considerada como componente na tarifa do preço do gás e do transporte, ainda que destacada deste.

Art. 2º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em negritos e com a primeira letra maiúscula, ou seja, nas formas aqui grafadas, no singular ou no plural, terão seus significados conforme definidos nesta Resolução, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I. Concessão: Delegação ao **Concessionário** da prestação dos **Serviços de Distribuição de Gás Canalizado**, de acordo com os termos do **Contrato de Concessão**.

II. Concessionária: Pessoa jurídica detentora da outorga de **Concessão**, fornecida por prazo determinado pelo **Poder Concedente**, para exploração, por sua conta e risco, dos **Serviços de Distribuição de Gás Canalizado** no Estado de Santa Catarina.

III. Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga de direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a **Concessionária** e o **Poder Concedente**.

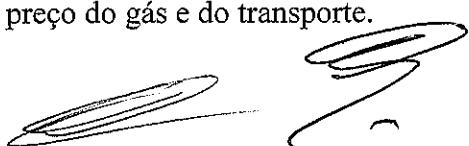
IV. Contrato de Suprimento: instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es), tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão.

V. Conta Gráfica: Ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças - referentes aos preços de gás e de transporte - entre os preços faturados pelos supridores à **Concessionária**, de acordo com os **Contratos de Suprimento**, e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, sendo que os saldos da **Conta Gráfica** são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la.

VI. IRPGT - Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte: É o percentual obtido pela divisão da Parcada de Recuperação pelo preço do gás e do transporte, constante na tabela de tarifas vigente aplicada pela concessionária, sendo o resultado multiplicado por 100.

VII. Parcada de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelos volumes projetados para o semestre ou ano subsequentes e em situação excepcional, ao trimestre subsequente. Este valor será acrescido às tarifas para fim de resarcimento à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcada de Recuperação é considerada componente, em destaque, do preço do gás e do transporte.

Resolução nº 01
Aprovada e publicada em 01/01/2024



VIII. Poder Concedente: Poder constitucional atribuído ao Estado de Santa Catarina para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante **Concessão**.

IX. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural.

X. Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de gás canalizado, com medição individualizada e correspondente a um único **USUÁRIO**.

XI. Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás prestados pela Concessionária e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 3º - Para fins de apuração e repasse do saldo da conta gráfica serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Para os segmentos residencial e comercial:

- a) A apuração do saldo da conta gráfica será realizada no mês de dezembro de cada ano;
- b) O saldo da conta gráfica terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de dezembro do ano anterior ao dia 30 de novembro do ano vigente;
- c) O repasse será realizado no dia 1º de janeiro do ano subsequente a apuração.

II - Para os segmentos industrial e veicular:

- a) A apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de junho e dezembro de cada ano;
- b) A apuração do saldo da conta gráfica do mês de junho terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de dezembro do ano anterior ao dia 31 de maio do ano vigente;
- c) A apuração do saldo da conta gráfica do mês de dezembro terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de junho ao dia 30 de novembro do ano vigente;
- d) O repasse do saldo da conta gráfica será realizado nos termos do art. 4º deste regulamento.

Registro de Entrada e Descrição
Anexo ao Documento Intitulado
1º Ofício de Consulta
Assinatura do Documento Intitulado

ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

III - Os usuários dos segmentos de cogeração, termoelétrica e matéria-prima terão mensalmente efetivadas as compensações referentes às variações do preço do gás e do transporte nos termos estabelecidos nos próprios contratos de fornecimento.

Art. 4º - O IRPGT para os segmentos industrial e veicular será aplicado por meio da Parcela de Recuperação, mediante autorização da Aresc, de acordo com as seguintes condicionantes:

I - No intervalo de (-)5% a (+)5%: neste caso, a Aresc repassará no semestre subsequente ao mês de apuração a Parcela de Recuperação ao preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas;

II - Quando superior a (+)5% ou inferior a (-)5%: neste caso, ocorrerá um repasse de (+)5% ou (-)5%, conforme o caso, sendo que a aplicação do percentual excedente definido pela Aresc, considerando as tendências de mercado, do câmbio e das projeções do preço do gás e do transporte.

§ 1º - Excepcionalmente, quando o valor do IRPGT apurado nos meses de março e setembro for superior a (+)5% ou inferior a (-)5%, poderá ocorrer um repasse trimestral, a critério da Aresc, da Parcela de Recuperação a ser aplicada a partir do mês subsequente.

No cálculo da Parcela de Recuperação, a ser aplicada nos termos deste paragrafo, o volume projetado será aquele correspondente ao trimestre subsequente.

§ 2º - Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a Parcela de Recuperação será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais ou extraordinários, independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica.

Art. 5º - Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de aquisição do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

Art. 6º - A **Concessionária** deverá demonstrar os cálculos e razões de repasse, podendo a Aresc solicitar esclarecimentos e definir o formato da informação.

Art. 7º - A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPGT.

Registado no Juiz de Direito de Joinville
Anexo ao Documento Arquivado
16/05/2019 10:45:00



§ 1º - No que se referem à evolução do custo do gás e a previsão do IRPGT os valores apurados deverão ser arredondados sempre na quarta casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.

§ 2º - O acompanhamento deverá ser remetido à Aresc, mensalmente, que divulgará em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e ao planejamento do comportamento das tarifas.

Art. 8º - À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da **Conta Gráfica** continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 9º – De acordo com o **Contrato de Concessão**, quando extinta a **Concessão**, retornam ao **Poder Concedente** todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.

Parágrafo único - O saldo apurado na **Conta Gráfica** deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.

Art. 10 - Após a conclusão da Metodologia de Revisão Tarifária, o mecanismo da conta gráfica fará parte dos Regulamentos Tarifários.

Art. 11 – O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada no dia 01º (primeiro) do mês seguinte àquele da data de publicação desta Resolução, e terá como base de cálculo os saldos acumulados de 11 de agosto de 2015 até o ultimo dia do mês anterior ao início da apuração.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigência a partir da data da sua publicação.



Registo de Títulos e Documentos
1º Ofício de Letras e Contepostos
Arquivo do Documento Arquivado